



ESTADO DE MATO GROSSO

IMPL
Fla.
Rub.

15

6/2-ansao

LEI Nº 7, de 12 de setembro de 1947.

Dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas pelos atos dos desembargadores, juizes, órgãos do Ministério Público, advogados, solicitadores, oficiais, serventuários e funcionários da Justiça serão conta das e cobradas de acordo com o presente regimento.

Art. 2º - Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, ou remunerados pelos vencimentos, ou pelo con junto das demais taxas, que perceba quem os praticar.

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 3º - Contar-se-ão como custas:

- I - As taxas das tabelas do Título II;
- II - Os selos e despesas com o serviço postal e telegrafico;
- III - Os selos devidamente inutilizados nos autos;
- IV - A taxa judiciaria;
- V - As despesas de publicação de editais;
- VI - As despesas de condução;
- VII - As despesas de estada enquanto necessária, dos juizes, órgãos do Ministerio Publico, serventuários e funcionarios da Justiça, nas diligências, atendidas as condições lo cais;

- êste regimento.
- 8ª - Aos contínuos do Tribunal de Apelação quando exercerem as funções de oficiais de justiça caberão as custas desta seção, no que lhes for aplicavel.
- 9ª - Nos despejos de prédios urbanos, as custas das intimações dos sublocatarios serão devidas pela metade.

OBSERVAÇÕES GERAIS DO TÍTULO II

- 1ª - Para cobrança das custas referentes a averbações, buscas, inscrições, transcrições, certidões, serão reputadas uma só pessoa os conjuges, os co-interessados no ato ou contrato ativa ou passivamente, o representante e o representado, o mandante e o mandatario e qualquer coletividade que constituir pessoa jurídica.
- 2ª - Não influi na cobrança das buscas o ato requerido, por mais de uma pessoa, nem o numero de volumes ou série de livros a consultar.
- 3ª - Não, será devida busca, nem custas, ou quaisquer emolumentos, para inspeção de qualquer registro se a parte indicar o numero e a pagina do livro em que elle se achar, ou a data necessaria ou o numero de ordem do ato registrado.
- 4ª - Será cobrada uma só busca sempre que a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão.
- 5ª - Se o apresentante de título ou requerente de certidão, oferecer certidão afirmativa ou negativa do mesmo officio, será devida busca apenas pelo prazo não compreendido na certidão exhibida.
- 6ª - A escrita (rasa) será paga separadamente além das taxas, somente nos instrumentos extraídos em virtude de sentença ou despacho, e a pedido das partes, e nos atos lavrados e instrumentos expedidos para os quais este Regimento assim o declarar expressamente.
- 7ª - Não serão contados, os atos praticados pelos Escrivães, que forem julgados indispensaveis pelo Juiz, a requerimento da parte.

Artº 64 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 12 de setembro de 1947,
1269 da Independência e 599 da República.

[Assinatura]
Alberto Augusto de Almeida

*último
pós*

- VIII - Os honorários, salários e percentagens, arbitrados pelo juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;
- IX - As despesas com a guarda e conservação dos bens depositados;
- X - As despesas de arrombamento e remoção nas ações de despejo e possessorias;
- XI - As despesas de demolição nas ações demolitórias e nas denúncias de obra nova, quando vencido o nunciado;
- XII - As certidões sobre a existência, ou não, de onus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;
- XIII - Os traslados, as certidões, as públicas-formas, de quaisquer atos, ou documentos, provenientes de repartições, ou ofícios públicos e as traduções constantes dos autos, assim como as despesas de desentranhamento de tais documentos;
- XIV - As multas impostas as partes, na forma das leis processuais.
- § Único - As multas impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos ou livros, pelo juiz.

Art. 4º - Não se contarão como custas, mediante reclamação do interessado:

- I - As de documento impertinente, ou de que já houver nos autos outro exemplar, ou certidão;
- II - A escrita superflua, inclusive a das peças insertas a requerimento de parte contrária, e não exigidas por lei, ou que não interessarem a decisão judicial, e as certidões lavradas pelos escrivães sem que a lei o determine;
- III - As dos atos desnecessários e superfluos ao andamento regular do processo, quando com tais atos não haja concordado a parte.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS

Art. 5º - A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo.

§ Único - Quando a condenação for parcial, as despesas se distribuirão, proporcionalmente entre os litigantes.

Art. 6º - Não haverá condenação nas custas quando for vencido o Ministério Público, nos processos intentados pelo mesmo, como advogado ou fiscal da execução da lei.

Art. 7º - Sendo julgada procedente a ação, as custas serão pagas pelo vencido.

§ 1º - Se a ação for julgada procedente em parte, as custas serão pagas na proporção em que cada litigante houver-decaído.

§ 2º - Se houver transação, as custas serão pagas em partes iguais, salvo acôrdo em contrário.

Art. 8º - Nos processos que não admitirem defesa, e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 9º - Nos juízos divisórios, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos quinhões que houverem recebido.

§ único - Quanto aos incidentes havido em processos divisórios, inclusive os recursos, as custas serão pagas pelo vencido.

Art. 10º - Nas habitações, incidentes não contestadas, as custas, pagas por quem as requereu, serão, prosseguindo o feito, indenizadas, afinal, pelo vencido.

Art. 11º - O chamado, ou nomeado, a autoria, vencido, pagará as custas contadas de sua citação em diante.

Art. 12º - Não se contam contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu, ou promoveu, o incidente:

- I - As custas de retardamento;
- II - As custas de diligência, quando o ato puder ser feito no auditório do Juízo ou em cartório.

§ único - São custas de retardamento:

- a) - As que paga o autor, quando é o réu absolvido da instância;
- b) - As que paga o exceplente que decai de exceção;
- c) - As de incidente, decidido contra quem o suscitou.

Art. 13º - Não se contam contra o vencido, nem contra os espólios e massas falidas, as custas dos órgãos do Ministério Público, escrivães e porteiros, nas arrematações, leilões judiciais e remissões, as quais serão sempre pagas pelos arrematantes, compradores ou remissores.

Art. 14º - A Fazenda Pública, vencida, não ficará sujeita a pagar custas aos serventuários ou funcionários do Juízo que percebam vencimentos ou que, pelas condições de sua nomeação, a elas não tenham direito.

Art. 15º - Pagarão pessoalmente as custas os tutores, curadores, síndicos, liquidadores, liquidantes, inventariantes, testamentários, depositários, administradores todos inclusive os judiciais e, em geral os que litigarem como representantes de outrem, quando não tiverem sido legalmente autorizados.

Art. 16º - Pagarão as custas, resultantes de diligência ou ato judicial adiados, ou repetidos, as partes ou serventuários que, sem motivo legítimo, deram causa ao adiamento, ou re

petição.

§ único - Sendo a falta de mais de uma pessoa, serão, tôdas, solidariamente, responsáveis, pelas custas, salvo, a que pagar, o direito de exigir das outras as quotas correspondentes.

Art. 17^o - Os juizes, órgãos do Ministério Público, serventúrios, funcionários e auxiliares da Justiça, oficiais do Juízo, peritos e avaliadores, que, por erro ou culpa, derem causa à nulidade do processo, ou do ato que praticarem serão condenados, na decisão que a pronunciar, ao pagamento das custas respectivas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal em que incorrerem. No caso de se repetir o ato anulado, não vencerão custas pelo que fizerem, ficando sujeitos às penas previstas, se recusarem ou dificultarem a renovação do ato.

Art. 18^o - Pagará o juiz as custas:

- I - Quando prosseguir no feito, sem que haja procuração legítima de qualquer das partes nem caução "de rato" e desde que haja reclamação em contrário, ou depois de ter sido posta suspeição, dando lugar a nulidade;
- II - Quando não suprir os erros do processo, supri-veis, contra os quais a parte prejudicada tenha oportunamente reclamado.

Art. 19^o - O autor nacional ou estrangeiro, que residir fóra do país ou dêle se ausentar durante a lide se não tiver bens i móveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer. As custas em processo de habeas corpus serão contadas após haver transitado em julgado a sentença que julgou a medida.

CAPÍTULO IV

DA OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 20^o - As custas e porcentagens, fixadas neste Regimento, serão pagas, em moeda corrente, logo depois de concluídos os atos respectivos, por quem os houver requerido, salvo as regras especiais em contrário.

§ único - As custas devidas até a audiência de instrução e julgamento, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição do recurso ou da execução da sentença. (Código de Processo Civil, art. 56, § 2^o):

Art. 21^o - Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição, provocados por algum dos juizes, ou órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridades administrativas, os processos criminais de ação pública, ou por iniciativa de órgão do Ministério Público (inclusive, a arbitrio do Juiz a prova de defesa dos réus), e os processos de habeas-corpus.

Art. 22º - As custas dos atos judiciais, requeridos pelos órgãos do Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, liquidantes, depositários, testamentários e tutores judiciais, representantes da Justiça Gratuita e, nos processos de acidentes de trabalho, pela vítima ou parte beneficiária, serão pagas afinal pelo vencido.

§ único - Serão pagas, no ato pelo autor, quando de terminados, ex-offício, pelo juiz, as despesas relativas a perícias e as custas referentes a atos processuais.

Art. 23º - As custas dos órgãos do Ministério Público, Juizes e Desembargadores serão pagas em selo pelo autor ou pelos interessados na expedição dos respectivos atos, quando lhes forem com vista os autos, ou por ocasião da diligência, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo e no art. 26.

§ 1º - As percentagens dos curadores serão pagas conforme o cálculo aprovado, por ocasião de liquidação, ou antes da entrega dos bens sobre que recaiam.

§ 2º - Nos processos em que forem interessados orfãos, interditos ou ausentes, as custas dos órgãos do Ministério Público poderão ser pagas afinal, se o juiz, ouvido o representante do mesmo Ministério e tendo em vista as circunstâncias, assim o ordenar.

Art. 24º - Sempre far-se-ão depósito prévio, em mãos do escrivão, da importância necessária para garantia das custas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz respectivo.

§ 1º - Os funcionários das Secretarias dos tribunais, serventuários, tabeliães, oficiais e mais auxiliares de Justiça, poderão exigir depósito prévio de metade dos emolumentos dos traslados, certidões, públicas-formas e quaisquer atos ou documentos encomendados pelas partes.

§ 2º - Nos casos do parágrafo precedente, é obrigatório dar à parte recibo da importância depositada, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 25º - Para os atos que se houverem de praticar fóra de auditório, ou cartório, fornecerá condução aos juizes, órgãos do Ministério Público, peritos, escrivães, tabeliães, advogados, intérpretes, oficiais de justiça, a parte que tiver requerido, ou promovido a diligência.

§ 1º - Quando lhes não seja fornecido condução, nos termos do dispositivo supra, cobrarão, além das custas a despesa do transporte.

§ 2º - O Juiz exigirá que as despesas de condução se conformem com os preços ordinários, glosando-as quan

do excessivas.

§ 3º - Juntar-se-à aos autos, recibo das despesas de condução, pagas pela parte, para se contarem afinal.

§ 4º - Quando se efetuarem no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato, ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção do tempo despendido com o ato ou diligência de cada um.

Art. 26º- Sempre que o juiz, os órgãos do Ministério Público, advogados, funcionários e serventuários de justiça em relação aos atos da Seção XVII e os tradutores, saírem para diligência e esta não se realizar por motivo alheio à vontade deles, serão cobradas por metade as custas respectivas.

Art. 27º- Nos processos que correm independentemente de pagamento imediato das custas, o escrivão, sob fiscalização do Juiz, cobrará, afinal, da parte vencida ou das que entrarem em acôrdo, a importância dos selos e das custas próprias, e das que competirem aos desembargadores, juizes e órgãos do Ministério Público, peritos e demais oficiais do Juizo, sem excluir quaisquer iniciativas que estes adotem no seu próprio interesse.

Art. 28º- Nos incidentes no curso do processo, e nos recursos de tais incidentes, não estando pago o preparo dos autos, inclusive os selos de folhas do feito principal, a parte pagará apenas os selos das folhas do mesmo incidente, o que o escrivão certificará nos autos.

Art. 29º- Nos casos de absolvição de instância, ou de anulação de processo, não será renovado o mesmo feito sem que o autor pague, ou deposite, em mão do escrivão, a disposição da parte contrária, a importância das custas que esta venceu.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS DAS PENAS E RECURSOS

Art. 30º - Todas as custas, pagas na conformidade deste Regimento, serão, por quem as receber, cotadas à margem dos atos respectivos, mencionando a importância, e quem pagou, e rubricando a quota assim feita.

Art. 31º - As custas, que se forem vencendo nos autos, serão logo, obrigatoriamente, cotadas à margem dos termos ou documentos respectivos, para serem afinal computadas. Se não for conhecido o valor da causa, far-se-à a cota logo

que fixado esse valor.

Art. 32º - O serventuário, ou funcionário de justiça, perderá, e não lhe serão contadas, as custas que não cotar na conformidade deste Regimento.

Art. 33º - Aquele que receber custas indevidas ou excessivas sem as haver cotado nos termos deste Regimento, será punido com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, imposta de ofício ou a requerimento da parte, paga em estampilhas estaduais, inutilizadas nos próprios autos, além de restituição ao prejudicado, em três-dobro da importância cobrada a maior ou indevidamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 34º - Será suspenso por 15 dias a um mês, pelo juiz respectivo, o serventuário, ou funcionários que, no prazo de 48 horas, que correrá em cartório, não satisfazer a multa imposta e a restituição prevista.

Art. 35º - Constará obrigatoriamente, dos autos, sob as penas dos artigos 39 e 40, ainda que a dispense o interessado, certidão da importância das custas recebidas.

Art. 36º - Sempre que for oportuno e sem prejuízo do andamento da causa, o escrivão remeterá os autos ao contador para que faça a conta de custas e selos, que tenham de ser pagos, e somente após ser junta aos autos, receberá as custas.

Art. 37º - O contador fará a conta dentro do prazo máximo de 48 horas, e sobre ele poderá qualquer interessado reclamar.

Art. 38º - As certidões e os traslados, públicas-formas, traduções, instrumentos, ou qualquer documentos, escritos ou extraídos por tabeliães, escrivães, oficiais de registro, ou por outro qualquer serventuário ou funcionário da Justiça, deverão conter, em cada página, exceto a primeira e a última, 25 linhas, pelo menos, escritas com o número de letras prescrito na tabela IV.

§ 1º - Os que transgredirem este preceito, diminuindo na escrita o número de linhas ou o de letras em cada linha, perderão metade da taxa que lhes competiria pela escrita regulamente feita.

§ 2º - Não se aplicará o disposto no parágrafo precedente, quando ocorrer, a diminuição para evitar o truncamento de sílabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas se compensar pelo excesso em outras.

Art. 39 - Não poderão os escrivães retardar o andamento, re messa e expedição dos autos, e a extração e entrega dos trasla - dos, nos processos que devam correr independente de pagamento imediato das custas, a pretexto de falta de pagamento das que porventura lhes sejam devidas, sob pena de incorrerem na sanção prevista, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 40² - Contra a exigência ou perdepção de custas indevi das ou excessivas, por quem quer que seja, a parte poderá recla mar ao Juiz se o feito correr na 1^a Instância ou ao Corregedor - se correr na 2^a Instância.

§ 1² - A autoridade judicial ouvirá o reclamado, antes de proferir decisão.

§ 2² - Dentro do prazo de 48 horas da decisão do Juiz , cabe recurso ao Corregedor e da decisão desta ao Conselho de Jus tiça:

Art. 41² - As infrações dêste Regimento, praticadas por ser ventuário ou por funcionário da Justiça, para que não houver pe nalidades especiais, tornarão seus autores passíveis das penas - disciplinares cominadas nas leis em vigôr, sem prejuízo da res ponsabilidade criminal e civil.

Art. 42² - Ex-Offício, o Tribunal de Justiça, o Corregedor- ou o Juiz que verificar em autos ou papeis que lhes forem presen tes, infração a qualquer dispositivo dêste regimento, aplicará - pena aos infratores ou determinará as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43² - Os atos lavrados ou expedidos, pelos serventuári os e mais auxiliares da Justiça obedecerão as normas legais apli cáveis e aos estilos do fôro.

Art. 44² - Os ofícios, termos, comunicações, notificações , certidões e quaisquer atos judiciais poderão ser datilografados, mimilografados, impressos, ou carimbados com tinta indelével mas sempre de modo uniforme, e encerrados, numerados, rubricados , - subscritos e assinados em manuscrito.

§ único - As rasuras e emendas em qualquer documento ou pa pel, serão ressalvadas em manuscrito, com a rubrica da pessoa competente.

Art. 45² - Os tabeliães, tradutores e mais serventuários ou funcionários de justiça são obrigados a rubricar os traslados, pú blicas-formas, certidões, traduções e outros atos, em cada uma de suas folhas, exceto a em que já houver a sua própria assinatu ra.

Art. 46º - Os serventuários e funcionários da justiça são obrigados a ter em seus cartórios, ou escritórios, em lugar bem visível, e de modo a facilitar-lhe a leitura, um quadro com a ta bela deste Regimento, para os atos de seu ofício, sob pena de in correrem no disposto no art. 34, incumbindo aos juizes e órgãos do Ministério Público fiscalizar e fazer cumprir esta exigência.

Art. 47º - Consideram-se, para os efeitos deste Regimento, realizados em zonas distantes todos os atos e diligências - praticados a mais de seis quilômetros da sede do Juízo, ou do Cartório.

Art. 48º - O valor dos bens a que se refira o ato, será o que as partes lhe houverem dado, com aprovação do Juiz, ou o que constar do ato ou título ou que se apurar pela adjudicação, arrematação, remissão, ou por transação entre as partes, avaliação judicial ou cotação oficial do título.

§ 1º - A modificação superveniente do valor, conforme o critério acima definido, não alterará a importância das custas já pagas pelos atos praticados.

§ 2º - Em caso de controvérsia sobre o valor que se deva ter em consideração, decidirá o juiz, excluindo qualquer artifício dos interessados, tendente a majorar ou diminuir, o valor real observando-se o disposto no artigo 40.

Art. 49º - Para a taxa judiciária, as custas proporcionais terão por base, daí em diante, o valor sobre que tiver sido calculada mais esse valor poderá ser modificado pelo juiz, se impugnado por algum dos interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, na primeira vez em que falar no feito.

Art. 50º - Em todos os casos em que as tabelas consignam taxas variáveis, sem lhes regular a aplicação, decidirá o juiz quanto se pagará, ou contará pelo ato praticado, atendendo à relevância e dificuldade do trabalho, tempo consumido, valor da causa e condição das partes.

Art. 51º - Em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre e sem prejuízo do benefício de gratuidade, o juiz poderá, nas ações para cobrança de prestações alimentícias, consentir no pagamento das custas a final.

Art. 52º - Nos processos de falência e seus incidentes:

- I - O perito designado pelo síndico perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo Juiz, até o máximo de Cr\$ 1.000,00. Tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário, além desse máximo;
- II - na verificação de contas o salário máximo será o de Cr\$ 150,00 para cada perito;

- III - Os avaliadores judiciais terão as custas taxadas neste Regimento;
- IV - O depositario perceberá um quarto das taxas fixadas para os depositarios judiciais e nada receberá se for o requerente da falência ou pessoa sobre quem recair a nomeação de síndico;
- V - Os contadores judiciais perceberão pela metade as custas taxadas na tabela respectiva;
- VI - A massa não pagará custas a advogado dos credores e do falido;
- VII - O leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma remuneração, cabendo-lhe apenas a comissão que, na forma da lei, for devida pelo cobrador.

Art. 53^o - As custas fixadas cabem a cada um dos oficiais, peritos ou avaliadores, não excedendo, porém, de três; no caso de funcionarem em maior número, será entre todos rateada, igualmente, a importância.

Art. 54^o - De nenhuma certidão passada por serventuário da justiça se pagará de custas importâncias superior a Cr\$ 2.000,00, salvo a rasa, sempre integralmente contada e paga.

Art. 55^o - Quando as custas não forem proporcionais ao valor da causa ou do contrato todos os atos serão reduzidos de 50% no quanto consignado nas tabelas, desde que esse valor não ultrapasse de Cr\$ 5.000,00.

Art. 56^o - A prestação de contas de leiloeiros e corretores, tutor judicial, liquidante judicial, inventariantes e depositarios judiciais, em relação a quantia ou valores recebidos para a aplicação imediata, quando não impugnadas, independe de processo especial e de verificação pelo contador do juízo.

Art. 57^o - Prescreve em um ano, a ação para cobrança de custas.

Art. 58^o - As custas dos Juizes de Direito, Desembargadores, Procurador Geral da Justiça e Promotores de Justiça, computadas de acordo com este Regimento, serão pagas em selo, que passam a constituir renda do Estado.

Art. 59^o - Em todos os casos de suspensão de instância, salvo por morte ou força maior, a parte, antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária, calculado sobre o valor da causa.

Art. 60^o - Pelos despachos, preparo e celebração do casamento, terá o Juiz direito a quantia de Cr\$ 30,00, se o ato realizar no pretório e Cr\$ 50,00 se fora desse local.

§ 1^o - Os requerimentos de dispensa de prazo estão sujeitos ainda a taxa de Cr\$ 20,00, arrecadada pela forma prevista neste artigo.

§ 2^o - Excetua-se das disposições acima os casamentos in extremis e os celebrados para evitar imposição ou cumprimento

de pena criminal e os de pessoas beneficiadas pela Justiça Gratuita.

Art. 61^a - Sempre que for a autoridade coactora, nos processos de habeas corpus condenada nas custas, o prolator da sentença transitada em julgado, remeterá ofício à Repartição pagadora para desconto em folha do vencimento na parte relativa à condenação.

Art. 62^a - Todas as certidões fornecidas pelos serventúrios da Justiça e atos por eles praticados que servirem para instrução de processos nos Institutos de Previdência Social, gozarão de um abatimento de 50%.

Art. 63^a - Nenhum processo será julgado sem que exista prova nos autos do pagamento das taxas, emolumentos, custas e selos devidos, sob pena de responsabilidade, além da multa de Cr\$ 100,00 a que ficam sujeitos os magistrados, excetuando os habeas corpus.

TÍTULO II

TABELA I

ATOS DOS JUIZES (Cobrados em selos)

SEÇÃO I

NO CIVEL

N ^o 1 - Abertura:	
I - de testamento ou de codicillo.....	Cr\$ 10,00
II - de livro, inclusive a numeração e rubrica, por folha.....	0,20
N ^o 2 - Assinatura:	
I - de carta de arrematação, adjudicação, de emancipação ou suprimimento de idade, legitimação ou adoção e de sentença, compreendido o respectivo exame.....	5,00
II - de alvará, mandato de qualquer natureza, precatoria, edital, provisão de opera demoliendo e quaisquer outras..	3,00
III - de formal e de partilha e outros instrumentos.....	6,00
N ^o 3 - Decisão:	
I - de agravo.....	15,00
II - sobre artigos de suspeição e conflito de jurisdição ou de atribuição.....	10,00

Nº 4 - Depoimento de parte e inquirição de cada testemunha, incluídos o juramento ou com promisso e a reinquirição.....	Cr\$ 5,00
Nº 5 - Despacho saneador.....	10,00
Nº 6 - Diligência procedida ex-ofício ou a requerimento de parte:	
I - dentro de seis quilômetros da sede do Juízo.....	35,00
II - além desse limite.....	70,00
Nº 7 - Exames em papéis, livros autôgrafos ou na pessoa de alguém por uma só vez e até terminar o exame:	
I - na sala de audiências.....	10,00
II - fora dela.....	20,00

Observação:

Se a diligência ou exame, podendo fazer-se em audiência, se praticar em outro lugar a requerimento especial de uma das partes, o excesso de emolumentos será a custa do requerente.

Nº 8 - Julgamento ou homologação de partilhas ou sobre-partilhas, de cálculo e divisão nas liquidações comerciais, de adjudicação ou de liquidação de herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes:	
I - Até Cr\$ 5 000,00.....	10,00
II - De mais de Cr\$ 5 000,00, Cr\$ 1,00 sobre mil cruzeiros ou fração de mil cruzeiros até o máximo de	60,00

Observação:

1ª - Para efeito do pagamento destas custas, toma-se por base o valor do monte a partilhar sem que se tenha em consideração se a partilha se refere a sucessão de dois cônjuges ou a de um ou mais herdeiros que venham a falecer durante o curso do processo.	
2ª - Nas arrecadações de bens de ausentes, a percentagem será de 1% sobre o valor dos bens arrecadados, até Cr\$..... 2 000 000,00.....	
Nº 9 - Juramento, afirmação ou compromisso que deferirem.....	3,00
Nº 10- Prorrogação do prazo para conclusão de inventário	10,00
Nº 11- Reunião presidida pelo juiz em processo de falência ou concordata:	
I- nas massas até o passivo de Cr\$..... 2 000,00.....	5,00

II - nas de passivo de mais de Cr\$ 2 000,00 até Cr\$ 50 000,00.....	Cr\$ 15,00
III - nas de passivo superior a Cr\$50 000,00	20,00
Nº 12 - Sentença:	
I - definitiva nas ações de qualquer natureza quer proferida afinal quer sobre algum incidente, pelo qual se ponha termo ao feito, conforme o valor da causa:	
a)- até Cr\$ 2 000,00.....	5,00
b)- de mais de Cr\$ 2 000,00 até Cr\$..... 5 000,00.....	8,00
c)- de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$..... 10 000,00.....	10,00
d)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$..... 20 000,00.....	15,00
e)- de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$..... 50 000,00.....	20,00
f)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$..... 100 000,00.....	40,00
g)- de mais de Cr\$ 100 000,00 até Cr\$..... 500 000,00.....	60,00
h)- de mais de Cr\$ 500 000,00 até Cr\$..... 1 000 000,00.....	80,00
i)- de mais de Cr\$ 1 000 000,00.....	150,00
II - definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida afinal, quer sobre algum incidente, pelo qual se ponha termo ao feito sendo as ações de valor inestimável.....	12,00
III - definitiva sobre embargos de terceiro-senhor e possuidor ou prejudicado, conforme o valor dado ao objeto dos embargos e sobre artigos de preferência ou relato, conforme o produto líquido da arrematação ou remissão, ou valor do objeto adjudicado acerca do qual se tenha disputado a preferência ou rateio-as mesmas custas do item I.	
IV - definitiva proferida em embargos opostos a sentença ou a sua execução, qualquer que seja a natureza.....	12,00
V - definitiva que condenar ou absolver de preceito e em artigos de liquidação, ou liquidação por arbitração, que julgar contas de tutela ou curatela, a metade-das custas do item I. Não havendo bens ou rendimento, não se rão devidas as custas.	
VI - definitiva sobre absolvição de instância, julgamento de fiança, desistência, composições amigáveis, acordos, cessões, exceções filatorias, dissoluções de sociedade nos casos do art. 335 do Código Comercial artigos de atentado ou de habilitação, justificações e vistos requeridas para ressalva de direitos, emancipações, desquites por mutuo	

consentimento, legitimação ou adoção, retificação de registro civil, decretação de falência, reabilitação de falido, aprovando cálculo de imposto; sobre justificações para embargos, sequestros ou detenção pessoal; ou definitivas sobre a subsistência ou não de qualquer desses procedimentos, exhibições e depósitos em pagamento, seja qual for o valor da causa, interdição ou seu levantamento, suprimimento de licença para casamento, subrogação de bens inalienáveis, contas de testamenteria, classificação de créditos de todas definitivas não especificadas, qualquer que seja o valor da causa e sua natureza.....Cr\$ 10,00

VII - em apelações:

a)- até Cr\$ 2 000,00.....	5,00
b)- de mais de Cr\$ 2 000,00 até Cr\$ 5 000,00....	10,00
c)- de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$ 10 000,00...	12,00
d)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$ 20 000,00...	15,00
e)- de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 50 000,00...	20,00
f)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$ 100 000,00...	40,00
g)- de mais de Cr\$ 100 000,00.....	50,00
h)- nas causas de valor inestimável.....	12,00

VIII - em embargos à decisão, qualquer que seja o numero de embargantes, a metade das custas - do item VII.

Observações:

- 1ª - Se o processo não terminar com o julgamento do incidente a que se refere o item I, não serão devidos novos emolumentos pelo julgamento final da causa, cujos autos serão conclusos com o preparo feito para o dito incidente.
 - 2ª - Na reconvenção, o pedido desta somar-se-á ao da ação para cálculo dos emolumentos, mesmo havendo assistentes ou oponentes.
 - 3ª - Os emolumentos do julgamento da reconvenção são iguais aos da ação por esse modo proposta.
- Nº 13 - Venda judicial, adjudicação, ou remissão de bens, de cada lote arrematado em praça ou do valor total da adjudicação ou remissão..... 1/2 sobre o valor

Observação:

Quando o mesmo arrematante adquirir diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importância da venda, e não sobre cada lote.

SEÇÃO II

NO CRIME

Nº 14 - Assinatura de mandato, precatória, edital e

Nº 15 - Assistência pessoal a buscas, não sendo ex-offício, a formação do corpo de delito ou a qualquer outro exame, inclusive o julgamento:	
I - na sede do Juízo.....	Cr\$ 2,50
II - dentro de seis quilômetros da sede do juízo	10,00
III - além desse limite.....	20,00
Nº 16 - Auto de qualificação do réu.....	1,00
Nº 17 - Despacho:	
I - de pronúncia ou não pronúncia.....	5,00
II - de julgar somente o lançamento, tendo de continuar a acusação por parte do Ministério Público	3,00
Nº 18 - Decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescrição ou perempção	5,00
Nº 19 - Inquirição de cada testemunha, informante, ou interrogatório de réu, inclusive o juramento ou compromisso que deferir	3,00
Nº 20 - Julgamento:	
I - de fiança ou suspeição	5,00
II - final:	
a)- por juiz singular	10,00
b)- pelas Camaras do Tribunal de Apelação	15,00
III - de recurso e apelação	5,00
Nº 21 - Juramento, afirmação ou compromisso que de ferir	1,50
Nº 22 - Presidência do Juri, de cada julgamento, inclusive todos os atos que praticar	20,00
I - prolongando-se a sessão do júri além das seis horas da tarde, mais	10,00
Observação:	

As custas que competem aos juizes pelos atos praticados no juizo coletivo, só serão pagas depois de designado dia para o julgamento, excetuando aquele que se verifique em mesa, independentemente de revisão ou passagem de autos.

TABELA II

SEÇÃO I

ATOS DOS CURADORES

Nº 23 - Assistência:	
I - assistir ou fiscalizar qualquer ato judicial, em processos não contenciosos, pela diligência:	
a)- no auditório costumado ou em cartório.....	12,00
b)- dentro de seis quilômetros do auditório.....	20,00
c)- fora de seis quilômetros.....	35,00
II - nos termos de entrega de bens, acordos, quitações, verificações de haveres, liquidações, dissoluções de sociedade, conforme o valor -	

dos bens ou da quitação:

a)- até Cr\$ 5 000,00.....	Cr\$ 10,00
b)- de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$.....	
50 000,00.....	15,00
c)- de mais de Cr\$ 50 000,00.....	20,00

III - à arrecadação de bens de massa falida ,
conforme o valor dos bens arrecadados a
purados em sua liquidação:

a)- até Cr\$ 10 000,00.....	25,00
b)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$.....	
50 000,00.....	35,00
c)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$.....	
100 000,00.....	60,00
d)- de mais de Cr\$ 100 000,00 até Cr\$.....	
200 000,00.....	100,00
e)- de mais de Cr\$ 200 000,00 até Cr\$....	
500 000,00.....	200,00
f)- de mais de Cr\$ 500 000,00 até Cr\$....	
1 000 000,00.....	250,00
g)- de mais de Cr\$ 1 000 000,00.....	350,00

IV - na arrecadação de bens de ausentes, sô
bre o valor dos bens arrecadados:

a)- 2% (dois por cento) até Cr\$1 000 000,00;	
b)- 1% (um por cento) de mais de Cr\$.....	
1 000 000,00 até Cr\$ 2 000 000,00.	

Nº 24 - Ofício, parecer ou resposta:

I - nos autos, ou em petição da parte, para quaisquer fins e sobre avaliação, visto ria, exame e arbitramento.....	10,00
--	-------

II - sobre quaisquer contas de tutores, cura-
dores, testamentários, inventariantes ,
leiloeiros, corretores, depositários, ad
ministradores, síndicos, liquidatários,
ou quaisquer outros responsáveis por
bens alheios:

a)- sendo o valor dos bens até Cr\$2 000,00.	5,00
b)- sendo o valor dos bens até Cr\$10 000,00	10,00
c)- sendo o valor dos bens até Cr\$20 000,00	15,00
d)- sendo o valor dos bens até Cr\$50 000,00	20,00
e)- sendo o valor dos bens até Cr\$.....	
100 000,00.....	25,00
f)- sendo o valor dos bens de mais de Cr\$..	
100 000,00.....	35,00

III - sobre dívidas reclamadas nos arrolamen-
tos, inventários, processos de arrecada-
ção de bens, etc., as mesmas custas do
item II, conforme o valor da dívida;

IV - sobre reclamações para encerramento de
arrolamentos, inventários, calculos, con-
tas em quaisquer processos e partilhas,
as mesmas custas do item II, conforme o
valor do monte-mor;

V - sobre primeiras declarações nos arrola- mentos e inventários.....	10,00
--	-------

VI -	sôbre pedido de dissolução, liquidação ou verificação de haveres em sociedades ci vis ou comerciais.....	Cr\$ 12,00
VII -	sôbre a alienação de bens dotais.....	12,00
Nº 25	- Petição:	
I -	para início de inventário ou de qualquer processo não contencioso.....	20,00
II -	para prestação de contas de tutores, curadores, inventariantes, liquidantes, depo sitários, leiloeiros, ou quaisquer respon saveis por bens de orfãos, interditos ou menores em geral ou de terceiros.....	20,00
III -	no curso dos processos, para quaisquer .. fins.....	12,00
Nº 26	- Quesitos, em qualquer processo não conten cioso.....	20,00

Observações:

- 1ª- Pelos atos que os curadores praticarem co mo advogados legítimos de orfãos, interdítos ou menores em geral, nos processos - contenciosos, em que forem eles de qual quer sorte interessados, inclusive nas a nulações de casamento, desquites litigiosos, ou em quaisquer outros em que tenham de intervir ou provocar, em razão do offí cio, bem como nos recursos que interpuzere m ou acompanharem, mesmo em processos - de carater administrativo, e nos incidentes que correrem apensos, perceberão as custas como advogados, de acordo com a respectiva tabela por ocasião da realiza ção desses mesmos atos e, nos casos em - que tenham vista dos autos, quando estes lhes forem entregues.
- 2ª- As custas são novamente devidas se, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo assunto.
- 3ª- Quando os curadores funcionarem em proces so crime, perceberão as mesmas custas que cabem aos promotores publicos em razão - dos atos praticados.
- 4ª- Quando os órfãos interditos ou menores em geral forem autores em processos contenci osos, as custas poderão ser pagas a final, se por eles requerido, ordenar o juiz, ou vido o órgão do Ministério Publico.
- 5ª- Nos processos contenciosos em que o autor fôr emparado pela Justiça Gratuita, serão pagas afinal as custas, se o juiz ordenar, a requerimento da parte, ouvido o órgão do Ministério Publico.
- 6ª- Nos processos contenciosos serão as - custas pagas a final quando autora a mas sa, se o juiz ordenar, ouvido o órgão do

- 7ª - As custas, nas prestações de contas, pagar-se-ão em relação a cada ano ou bienio de que prestem contas e de cada vez que elas sejam prestadas, ainda que sob a forma de balanços; nas contas finais desde que os tutores ou responsáveis tenham apresentado os balanços anuais, e estes estejam aprovados pelo curador; as custas serão contadas com a redução de uma terça parte.

SEÇÃO III

ATOS DOS PROMOTORES PÚBLICOS

(Em selo)

Nº 27	- Acusação oral:	
	I- perante o júri.....	Cr\$ 30,00
	II- perante o juiz singular.....	25,00
Nº 28	- Adição à queixa ou libelo.....	10,00
Nº 29	- Alegações finais.....	15,00
Nº 30	- Assistência:	
	I- a julgamento do processo crime, fazendo ou não uso da palavra.....	15,00
	II- a formação da culpa, por depoimento de testemunha.....	8,00
	III- às justificações, para fins de defesa, em processo crime, por depoimento de testemunha.....	8,00
	IV- às justificações para efeitos civis por depoimento de testemunha.....	8,00
	V- a qualquer ato judicial não especializado, não sendo complemento de outro ato ou fato sobre que tenha oficiado, <u>cada dia</u> :	
	a) no auditório costumeiro ou em cartório.....	10,00
	b) dentro de seis quilômetros do auditório....	15,00
	c) além de seis quilômetros do auditório.....	25,00
Nº 31	- Ofício, parecer ou resposta nos autos de processo crime, cível ou administrativo, sobre qualquer matéria, ato ou fato ou em petição da parte, para qualquer fim.....	10,00
Nº 32	- Petição:	
	I- inicial de denúncia.....	20,00
	II- no curso dos processos para quaisquer fins.	12,00
Nº 33	- Razões em recurso ou apelação, no cível, crime ou administrativo.....	20,00

SEÇÃO IV

DOS INVENTARIANTES, LIQUIDANTES, DEPOSITÁRIOS, TUTOR E TESTAMENTEIRO JUDICIAIS.

- Nº 34 - Os inventariantes e o liquidante judicial terão direitos, além das percentagens de 1 a 3% sobre o monte partível, ou sobre o ativo verificado, e 1% das importâncias - ou valores recebidos para dar destino imediato, as custas fixadas para os advogados (arts. 4º e 5º do Decreto nº 20 035, de 25 de maio de 1931, e art. 2º do parágrafo único, do Decreto nº 21 841, de 16 de setembro de 1931).
- Nº 35 - O testamento e tutor judicial, além da vintena (Decreto nº 22 886, de 5 de julho de 1935) e quando curador especial ou alide, perceberá as custas dos ns. 30 e 31, quando funcionar em processo não contencioso; nos contenciosos terá direito as custas de advogado, de acordo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização dos atos, e nos casos de vistas, quando os autos lhe forem entregues.
- Nº 36 - Os depositários judiciais terão direito a três por cento (3%) sobre o rendimento líquido dos bens penhorados a metade das custas fixadas para os advogados, e, ainda, a Cr\$ 30,00 nas causas de qualquer natureza até Cr\$ 1 000,00, a Cr\$ 50,00 nas de mais de Cr\$ 1 000,00 até Cr\$ 2 000,00, a Cr\$ 100,00 nas de mais de Cr\$ 2 000,00 até Cr\$ 5 000,00, a dois por cento (2%) nas de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$ 20 000,00 a três por cento (3%) nas causas de valor superior a Cr\$ 20 000,00. O depositário público terá direito a três por cento (3%) sobre o rendimento líquido dos bens sob sua guarda.

TABELA III

ATOS DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Nº 37	-Acusação:	
	I -perante tribunal.....	Cr\$ 30,00
	II -perante juiz singular.....	20,00
Nº 38	-Arbitramento do valor de qualquer feito..	15,00
Nº 39	-Artigos:	
	I -de renovação, oposição, assistência, preferência ou rateio.....	30,00
	II -de exceção, habilitação, atentado, liquidação de sentença e quaisquer outros.....	30,00
Nº 40	-Assistência a ato judicial, por dia:	
	I -na sede do juízo respectivo.....	10,00
	II - em zona próxima.....	15,00

III - em zona distante.....	Cr\$ 30,00
Nº 41 - Contestação (ou defesa):	
I - em ação ordinária.....	30,00
II - em qualquer outra.....	25,00
Nº 42 - Contraminuta de agravo.....	30,00
Nº 43 - Contrariedade a libelo criminal:	
I - não sendo por negação.....	20,00
II - por negação.....	10,00
Nº 44 - Declarações finais em arrolamentos ou in ventário.....	15,00
Nº 45 - Defesa (em sustentação):	
I - oral, perante tribunal.....	30,00
II - oral, perante juiz singular:	
a)- não se tratando de contravenção.....	20,00
b)- tratando-se de contravenção.....	15,00
III - escrita, perante qualquer Juízo.....	35,00
Nº 46 - Embargos:	
I - de declaração.....	10,00
II - em ação ou processo especial, bem como de terceiro.....	20,00
III - à sentença ou acórdão e à execução.....	30,00
Nº 47 - Impugnação de embargos, de exceção ou de qualquer incidente.....	20,00
Nº 48 - Inquirição ou reinquirição de cada testemu nha em processo cível, ou criminal, inclu sive de justificação.....	5,00
Nº 49 - Libelo em causa crime.....	20,00
Nº 50 - Minuta de agravo.....	20,00
Nº 51 - Petição:	
I - de queixa.....	10,00
II - inicial, de qualquer ação, de falência ou concordata.....	30,00
III - inicial de outros processos, acessórios ou de qualquer outro incidente.....	25,00
IV - não compreendida nas espécies mencionadas.	10,00
Nº 52 - Quesitos para exame, vistoria ou arbitra - mento.....	20,00
I - suplementares.....	10,00
Nº 53 - Razões ou alegações:	
I - em causa contenciosas de apelação ou de re curso em processo cível:	
a)- tendo havido contestação.....	30,00
b)- tendo a causa corrido a revelia.....	20,00

	a) - tendo havido discussão.....	Cr\$ 20,00
	b) - tendo corrido à revelia.....	15,00
III	- sobre documento oferecido pela parte contrária.....	10,00
IV	- de recurso, ou apelação, em processo criminal.....	30,00
Nº 54	- Requerimento por cota nos autos (exceto se for de prorrogação para dizer nos termos de vista) ou em audiência.....	10,00
Nº 55	- Resposta nos autos, ou em petição - sobre requerimento ou exigência....	10,00
Nº 56	- Sustentação de embargos.....	20,00

Observações:

- 1ª - As taxas desta tabela, fixas quando aos processos criminais, são aplicáveis as causas cíveis do valor de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$..... 20 000,00, as inestimáveis, aos processos para documento, aos protestos para ressalva ou conservação de direitos, e as notificações ou interpelações. Nas causas de valor até Cr\$ 20 000,00 pagar-se-a a taxa; até Cr\$ 100 000,00, mais um terço; até Cr\$ 200 000,00 mais dois terços; até Cr\$ 500 000,00, o dobro da taxa; de mais de Cr\$ 500 000,00 o triplo.
- 2ª - Nos processos e arrolamentos, inventários e partilhas, divisões de terra, ou de coisa comum, as custas dos advogados serão reguladas pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo monte-mor, se o constituinte for o inventariante.
- 3ª - Quando, no arrolamento ou inventário o o passivo absorver o ativo, tais custas contar-se-ão como nas causas de valor de Cr\$ 5 000,00.
- 4ª - Pertencerá à Caixa de Assistência dos Advogados do Estado de Mato Grosso a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores, em todos os feitos, contenciosos ou administrativos (Decreto-lei nº 4 563, de 11 de agosto de 1942, art. 8º, letra b), arrecadadas pelos contadores por ocasião da conta e recolhidos a Tesouraria da Caixa.

Nº 57	- Autenticação:	
	I - de plantas, mapas, croquis ou documentos semelhantes, inclusive reprodução foto-gráfica.....	Cr\$ 5,00
Nº 58	- Averbação:	
	I - de qualquer circunstância em livros arquivados.....	10,00
Nº 59	- Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório:....	
	a)- até um ano.....	5,00
	b)- de mais de um ano até 5 anos.....	8,00
	c)- de mais de 5 anos até 10 anos.....	10,00
	d)- de mais de 10 anos até 20 anos.....	15,00
	e)- de mais de 20 anos até 30 anos.....	30,00
	Passados 30 anos:	
	I - se a parte indicar o ano:	
	a)- de mais de 30 anos até 50 anos.....	35,00
	b)- de mais de 50 anos.....	45,00
	II - se a parte não indicar o ano:	
	a)- de mais de 30 anos até 50 anos.....	50,00
	b)- de mais de 50 anos.....	100,00
Observações:		
	1ª- Não sendo achado o documento, em qualquer dos casos, previstos, pagar-se-a 2/3 das custas taxadas.	
	2ª- Se a parte indicar o dia, mês, e ano, ou o livro e folha do ato que pedir, a busca sera a metade (1/2) das taxas acima.	
	3ª- Quando a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão, pagara uma só busca.	
Nº 60	- Cancelamento de procuração ou de quaisquer atos de cartório ou de outros documentos arquivados.....	10,00
Nº 61	- Certidão:	
	I - narrativa, ou em relatório, de fato conhecido em razão do ofício, ou constante dos livros arquivados, além da rasa e da busca, se tiver havido (n.67), de cada 1 tem.....	3,00
	II - de teor, além da rasa.....	2,00
	III - de procuração impressa, manuscrita, datilografada ou mimeografada.....	10,00
	IV - de procuração lavrada em livro de notas as mesmas custas do item II....	
Nº 62	- Consêrto e conferência de pública forma-ou traslado, a quarta parte (1/4) da rasa da publica forma.	

- Nº 63 - Diligência, quando fóra da sede do cartório, além do que pelos próprios atos for devido:
- I - em zona próxima, dentro de seis quilômetros da sede.....Cr\$ 30,00
 - II - em zona distante - mais de seis quilômetros da sede..... 50,00
 - III - em zona rural..... 70,00
 - IV - à noite, para aprovar ou lavrar testamento:
 - a)- até às 22 horas..... 100,00
 - b)- depois das 22 horas..... 150,00

- Nº 64 - Escrita feita nos livros ou em avulso:
- I - Manuscrita:
 - a)- por linha que não contenha menos de 25 letras..... 0,30
 - II - Datilografada, mimeografada ou impressa:
 - a)- por linha que não contenha menos de 50 letras..... 0,50

Observação:

Se a escrita for copiada do original da tilografada, a rasa será por ela calculada; em forma mercantil, necessária no caso, a rasa será aumentada da metade.

- X Nº 65 - Escritura, incluindo o primeiro traslado, além da rasa, Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1 000,00, ou fração de Cr\$ 1 000,00, sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de..... 650,00
- I - se o valor da escritura exceder de Cr\$.. 150 000,00 mais de Cr\$ 2,00 por Cr\$.... 1 000,00 ou fração até o máximo de..... 1 300,00
 - II - se o valor da escritura exceder de Cr\$.. 1 000 000,00 mais de Cr\$ 1,50 por Cr\$... 1 000,00 ou fração de Cr\$ 1 000,00 até Cr\$ 5 000 000,00, valor da escritura.
 - III - se o valor da escritura exceder de Cr\$.. 5 000 000,00 mais de Cr\$ 1,00 por Cr\$... 1 000,00 até nada mais tendo além deste limite.
 - IV - se a escritura contiver várias estipulações independentes, uma das outras, não sendo consequência de ato ou contrato, de sorte que por si so, constituam convenções distintas, ainda que se refiram aos mesmos contratantes, além das custas da quela, para a qual maiores estiveram taxadas, mais metade das custas das outras.
 - V - em se tratando de escrituras relativas a edifícios de mais de 3 andares, construídos de cimento armado ou gôteria singular, incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo

cada um pelo menos três peças, destinadas a escritórios ou residências particulares, nos termos dos Decretos ns. 5 481, de 25 de julho de 1928 e 5 234, de 8 de fevereiro de 1943, bem como as "avenidas" e "vilas", as custas serão cobradas isoladamente para cada propriedade autônoma, considerando-se os seus respectivos valores, salvo tratando-se de um único comprador, quando o valor da escritura obedecerá aos itens anteriores.

VI- se a escritura não tiver valor declarado Cr\$ 100,00

- | | | |
|-------|---|--------|
| Nº 66 | - De cada escrito que lançarem em suas notas ou registro, compreendidos os documentos transcritos nas escrituras, cobrar-se-a, além da rasa, por instrumentos transcritos e mais documentos..... | 5,00 |
| Nº 67 | - Guia para pagamento de imposto ou quitação..... | 5,00 |
| Nº 68 | - Procuração, incluindo o primeiro traslado, impresso, manuscrito, datilografado ou mimeografado: | |
| | I - em livro especial, com folhas impressas. | 15,00 |
| | II - no livro de notas, mais a rasa que exceder de 20 linhas..... | 20,00 |
| | III - se houver mais de um outorgante, para cada um deles mais..... | 3,00 |
| | IV - em causa própria: | |
| | a)- quando passada em livro impresso, Cr\$... 3,00 por Cr\$ 1 000,00 ou fração, com o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de..... | 200,00 |
| | b)- quando em livro de notas, as custas do nº 65. | |
| Nº 69 | - Reconhecimento de letra e firma, ou somente de letra ou de firma..... | 2,00 |
| | I)- se em título de dívida líquida e certa, inclusive cheque, com a declaração de ter sido a firma escrita perante o tabelião Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1 000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr\$ 5,00 e o máximo de | 50,00 |
| | II - sendo mais de uma firma, as mesmas custas para cada uma. | |
| Nº 70 | -Substabelecimento de procuração, incluindo o primeiro traslado, as custas do nº 68, itens I, II e III. | |
| Nº 71 | - Testamento: | |
| | I - cerrado, pela aprovação, inclusive a nota do art. 1 643 do Código Civil..... | 100,00 |
| | II - público, pela lavratura, além da rasa e inclusive o primeiro traslado | |

- III - se feito apenas para dispôr sobre mon
tepio ou peculio, a metade das custas.
- IV - se o testamento fôr escrito pelo tabe
lião, a rogo do testador, o emolumen-
to da aprovação será cobrado em dobro.
- V - se o testamento fôr aprovado ou lavra
do fora do cartório, será também devi-
da a diligência do nº 63, item IV.
- VI - revogação de testamento, além de rasa Cr\$ 150,00

SEÇÃO II

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Nº 72	- Averbação	10,00
Nº 73	- Busca nos livros findos ou papeis, ar- quivados, qualquer que seja o numero de volumes nele compreendidos, ou dos papeis arquivados relativos ao mesmo imovel ou ao mesmo assunto:	
	a) - até seis meses perceberão.....	4,50
	b) - de mais de um ano até dez.....	8,00
	c) - de mais de dez anos até vinte.....	20,00
	d) - de mais de vinte anos até trinta.....	30,00
	Passados trinta anos:	
	I - se a parte indicar o ano até 50 anos. de mais de 50 anos.....	35,00 50,00
	II - se a parte não indicar o ano, até 50 a nos.....	50,00
	de mais de 50 anos.....	80,00
	Não sendo encontrado o papel ou do cumento em qualquer dos casos acima pagar-se-a um terço das custas taxa- das. Se a parte indicar o numero exa- to do registro ou a data precisa, a busca será de 1/3 das taxas acima.	
Nº 74	- Certidão, compreendendo as custas e a rasa:	
	a) - de existência ou não de onus real :	
	I - até 6 meses.....	15,00
	II - de mais de 6 meses até 5 anos.....	20,00
	III - de mais de 5 anos até 10.....	25,00
	IV - de mais de 10 anos até 20.....	30,00
	V - de mais de 20 anos até 30.....	40,00
	VI - de mais de 30 anos até 50.....	60,00
	V II - passados 50 anos, mais Cr\$ 1,00 por ano, sendo o maximo de.....	100,00
	b) - de existência ou não de onus real, por tempo superior a 20 anos, com referên- cias a todas as transcrições durante esse tempo inte...	

	c) - de inteiro teor do registro, indicando o interessado, livro, número e folhas	Cr\$ 25,00
	d) - não indicando o interessado o livro, número e folha	35,00
	e) - lavrada nos títulos apresentados nos livros talões, cada	10,00
Nº 75	- Comunicação:	
	a) - que tenham de fazer por força de lei .	15,00
	b) - feita em lugar não servido por bonde ou onibus e distante do lugar de passagem destes, cada uma	20,00
Nº 76	- Dúvida, pela que fôr levantada quando o título não estiver revestido das formalidades legais, incluída a prenotação do protocolo	25,00
Nº 77	- Guia para pagamento de qualquer imposto ou taxa:	
	a) - sendo uma via	6,00
	b) - cada via acrescida, mais	0,50
Nº 78	- Indicação compreendida as referências:	
	a) - no indicador real	6,00
	b) - no indicador pessoal	5,00
Nº 79	- Inscrição ou transcrição, além das custas das buscas, que, no caso, forem imprescindíveis:	
	a) - sendo o valor do ato ou contrato até Cr\$ 5.000,00	30,00
	b) - de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00	40,00
	c) - de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00	50,00
	d) - de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 2.000 000,00 - Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1 000,00, ou fração, e daí por diante, Cr\$ 0,20 por Cr\$ 1 000,00 ate Cr\$ 10000,00, nada mais percebendo alem deste limite !..	
Observação:		
Quando a parte, além do lançamento por-extrato, exigir por escrito a transcrição verbo ad verbum, sera devida a taxa de escrita do nº 64.		
Nº 80	- Prenotações:	
	a) - no protocolo do registro de imóveis ou do comercio	3,00
	b) - de cada lote no livro nº 8	20,00
	c) - em qualquer outro livro	3,00
Nº 81	- Referências:	
	a) - aos números de ordem, páginas do mesmo livro em que houver sido feita a transcrição, inscrição ou averbação	10,00
	b) - aos números de ordem e páginas de ou	

Nº 82	- Registro compreendêdo outras taxas ge rais:	
a)	- de contrato, de distrato, de alteração de sociedade comercial:	
	de capital ate Cr\$ 5 000,00.....	Cr\$ 45,00
	de mais de Cr\$ 5 000,00 ate Cr\$.....	
	10 000,00.....	60,00
	de mais de Cr\$ 10 000,00 ate Cr\$.....	
	20 000,00.....	75,00
	além de Cr\$ 20 000,00 mais Cr\$ 1,50 a te Cr\$100 000,00, mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1 000,00 ou fração, sendo o maximo de.....	1 000,00
b)	- de firma comercial,havendo contrato...	45,00
c)	- de firma comercial, não hevendo contra to, metade das taxas da letra a.	
Nº 83	- Rubrica: por folha.....	0,50
Nº 84	- Termos: de abertura e de encerramento- de livros comerciais por termo.....	5,00
Nº 85	- Transcrição: as mesmas taxas para a inscrição. Se a parte, além da trans- crição por extrato, quizer a transcri- ção verbo ad verbum as taxas serão em dobro.	

Observações:

- 1ª - Em se tratando de edifícios sob a for
ma de apartamento isolados entre si -
contendo cada um pelo menos três peças
destinadas a escritorios ou residenci-
as nos termos do decreto nº 5 481, de
25 de junho de 1928, bem como de "ave
nidas" e "vilas", serão cobradas as
taxas em relação a cada apartamento ou
casa.
- 2ª - Pelos atos não incluídos na tabela e
que por ventura tenham que praticar ,
perceberão os oficiais do registro, as
mesmas custas taxadas para outros ser
ventuários por ato idêntico.

SEÇÃO III

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Nº 86	- Anotação à margem do termo.....	10,00
Nº 87	- Anotação à margem do termo:	
I	- de sentença.....	15,00
II	- de atos judiciais ou extra judiciais..	10,00.
Nº 88	- Busca, além de um ano, nos livros do Registro Civil:	
I	- se a parte indicar data certa, ou li- vro e folha por ano, e por parte da data	

II - se não indicar, Cr\$ 1,50 por ano, até o máximo de.....Cr\$ 30,00

Nº 89 - Casamento:

I - Habilitação:

- a)- compreendendo todos os atos do processo, termo ou assentamento da celebração, certidão da habilitação e a extraída do livro-talão, desde que apresentados pelos interessados documentos necessários 120,00
- b)- havendo necessidade de justificação para prova de idade de um ou de ambos os nubentes..... 150,00
- c)- pela fixação, publicação e arquivamento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, excluída as despesas da publicação..... 45,00

II - Realização:

- a)- pela diligência para a celebração do ato fora do pretório ou do cartório e dentro de seis quilômetro..... 50,00
- b)- além de seis quilômetro..... 100,00

Observação:

Quando o casamento tiver de efetuar-se fora do pretório ou da sede do juízo, os interessados fornecerão sempre condução ao oficial para acompanhar o Juiz.

Nº 90 - Certidão de nascimento, casamento ou óbito:

- I - de inteiro teor, além da rasa e busca.. 15,00
- II - por extrato, rasa excluída, além da busca..... 10,00

Nº 91 - Rasa:
A mesma do nº 71.

Nº 92 - Registro de nascimento ou óbito:

- I - dentro do prazo legal, inclusive rasa e a certidão extraída do livro talão..... 15,00
- II - fora do prazo inclusive o termo e a certidão e excluída a multa:
 - a)- até onze anos..... 25,00
 - b)- depois de onze anos e mediante petição-apresentada pela parte..... 35,00
 - c)- mediante justificação..... 60,00

Nº 93 - Retificação à margem do termo, inclusive a certidão retificada:

- I - por comunicação de outro oficial..... 20,00

III - mediante justificação..... Cr\$ 100,00

Observações:

- 1ª - Para os demais atos não especificados, serão cobradas as custas dos escrivães do civil.
- 2ª - Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões desde que se trate de pessoa pobre, mediante atestado da autoridade competente, passado nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil ou resolução do Juízo de Menores em relação aos abandonados.
- 3ª - Serão fornecidas, gratuitamente, as certidões para os efeitos do abono de família, serviço militar, e para outros fins expressamente declarados em lei, delas constando sempre a nota de "Isenta de selo e se destina apenas aos fins previstos na lei."
- 4ª - As custas que competem aos juizes e membros do Ministerio Publico, para os atos do Registro Civil, serão cobradas em selo.

SEÇÃO IV

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Nº 94	- Arquivamento do contrato de sociedades-civis, compromissos ou estatutos de as associações ou fundações.....	20,00
Nº 95	- Averbação de título, documento ou papel além da rasa.....	5,00
Nº 96	- Busca de livros findos ou papéis arquivados, qualquer que seja o numero de livros ou serie de livros nela compreendidos, ou dos papéis arquivados relativos a mesma pessoa ou ao mesmo assunto, os do nº 80.	
Nº 97	- Estatutos:	
	I - registro integral, além da rasa.....	30,00
	II - registro em resumo, além da rasa.....	50,00
Nº 98	- Indicação pessoal: de cada uma.....	3,00
Nº 99	- Matrícula de jornais: O mesmo do numero 92, além das custas do processo.	
Nº 100	- Registro de documento com valor determi	

até Cr\$ 500,00.....	Cr\$ 10,00
de mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1 000,00	15,00
de mais de Cr\$ 1000,00 até Cr\$ 2 000,00	20,00
de mais de Cr\$ 2000,00 até Cr\$ 10 000,00	26,00
de mais de Cr\$ 10 000,00 por mil cruzeiros ou fração mais Cr\$ 2,00, com direito a rasa e referências no indicador pessoal, até o máximo de.....	2 000,00

Nº 101 -Certidão:

I -narrativa, ou em relatório, além da rasa de cada item..... 3,00

II -do teor, além da rasa..... 2,00

Nº 102 -Diligência, quando sair o oficial, ou substituto, para os atos do ofício, e incluídas quaisquer notificações -além do que para os mesmos atos estiver taxado:

I -em zona próxima, seis quilômetros da sede do cartório..... 30,00

II -em zona distante, mais de seis quilômetros..... 50,00

SEÇÃO V

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Nº 103 -Anotação ou apontamento de qualquer título de dívida:

a)-de valor até Cr\$ 1 000,00.....	20,00
b)-de mais de Cr\$ 1 000,00 até Cr\$.....	
5 000,00.....	30,00
c)-de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$.....	
10 000,00.....	40,00

Nº 104 -busca em livros fincos ou papéis arquivados:
as mesmas do nº 59.

Nº 105 -Cancelamento do protesto..... 20,00

Nº 106 -Certidão extraída de livros ou papéis arquivados:
as mesmas do nº 61.

Nº 107 -Instrumento de protesto, inclusive o respectivo registro em livros próprios.. 20,00

Nº 108 -Quando o oficial ou seu escrevente sair do cartório para entrega do protesto, além das custas taxadas, mais:

I-sendo o título até 5 000,00.....	5,00
II-sendo de mais de Cr\$ 5000,00.....	10 ,00

Nº 109 -Intimação, pessoal..... 25,00
Intimação por carta..... 10,00
Intimação por telegrama..... 15,00

Observação:

Sendo feita pela imprensa, obrigatoriamente no Diário da Justiça, em resumo, na forma do expediente, contendo os nomes dos credores e dos responsáveis, a natureza do título e as importâncias, e, facultativamente, em qualquer outro diário de grande circulação, além das custas taxadas, as despesas de publicação.

SEÇÃO VI

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTO DE INTERDI-
ÇÕES E TUTELAS

Nº 110	- Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório, as custas do nº 59, acrescidas de (10%) dez por cento.	
Nº 111	- Certidão:	
	I - de prova de capacidade, extraída do livro de registro dos declarados incapazes, além da rasa e da busca, quando houver:	
	a)- até seis meses.....	Cr\$ 3,00
	b)- de mais de seis meses.....	5,00
	II - narrativa, ou em relatório, além da rasa de cada item.....	3,00
	III - de teor, além da rasa.....	2,00
Nº 112	- Registro, além da rasa:	
	I - da sentença de tutela ou curatela.....	10,00
	II - do termo de tutela ou curatela.....	10,00
	III - da emancipação, inclusive sentença quando houver.....	50,00
	IV - da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou de definitiva.....	15,00
	V - do termo de caução prestado em garantia de tutela ou de curatela.....	10,00
	VI - de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro.....	15,00
	VII - quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente no indicador, mais.....	5,00

SEÇÃO VII

ATOS DOS ESCRIVÃES NO CIVIL E NO CRIME

Nº 113 - Ata:

	I - de reunião de credores em falência ou concordata.....	Cr\$ 30,00
	Se os trabalhos da assembleia se prolongarem por mais de duas horas, no mesmo dia, mais Cr\$ 20,00 por hora ou fração que exceda.	
	II - de sessão do juri.....	50,00
	III - de audiência de julgamento ou especial no crime.....	20,00
	IV - de audiência de julgamento ou especial, no cível, além da rasa:	
	a)- nas causas de valor até Cr\$ 5 000,00.....	10,00
	b)- de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$10 000,00.	15,00
	c)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$20 000,00	20,00
	d)- de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$50 000,00	25,00
	e)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$.....	
	100 000,00.....	30,00
	f)- de mais de Cr\$ 100 000,00 até Cr\$.....	
	500 000,00.....	60,00
	g)- de mais de Cr\$ 500 000,00.....	100,00
Nº 114	- Agravo de petição ou de instrumento, com prehendendo os atos de processo deste <u>re</u> curso, ate a remessa ou recusa de <u>segu</u> imento pelo Juiz, as custas do numero anterior, item IV.	
Nº 115	- Alvará:	
	I - de soltura.....	6,00
	II - de suprimimento de licença para casamento..	15,00
	III - para qualquer outro fim além da rasa.....	15,00
Nº 116	- Apelação, incluídas todas as custas até a entrega dos autos a Secretaria do Tribunal ad quem, as mesmas custas do agravo.	
Nº 117	- Auto:	
	I - de arrematação, em praça ou leilão judicial, adjudicação, ou remissão de bens imóveis, móveis ou semoventes, de cada Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1 000,00 sendo o mínimo de Cr\$ 60,00 até o maximo de Cr\$ 400,00.	
	II - de diligência, avaliação, vistoria, arrolamento, arrecadação, não sendo por <u>man</u> dato:	
	a)- nas causas de valor até Cr\$ 5 000,00.....	6,00
	b)- de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$ 10 000,00	8,00
	c)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$.....	
	20 000,00.....	10,00
	d)- de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$.....	
	50 000,00.....	15,00
	e)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$.....	
	100 000,00.....	20,00
	f)- de mais de Cr\$ 100 000,00 até Cr\$.....	
	500 000,00.....	30,00
	g)- de mais de Cr\$ 500 000,00.....	

III - de qualificação, sanidade, declarações ,
corpo de delito, ou qualquer outro não espe-
cificado.....Cr\$ 15,00

- Nº 118 - Autuação:
- a)- sendo o valor da causa até Cr\$ 10 000,00... 3,00
 - b)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$ 20 000,00. 4,00
 - c)- de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 50 000,00. 5,00
 - d)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$ 100 000,00 7,00
 - e)- de mais de Cr\$ 100 000,00 até Cr\$ 500 000,00 8,00
 - f)- de mais de Cr\$ 500 000,00..... 10,00
- Nº 119 - Busca nos livros findos, autos ou papéis ar-
quivados, - as custas do nº 69.
- Nº 120 - Carta de citação, intimação ou notificação,
ou confirmação de citação;
- a)- sendo o valor da causa até Cr\$ 10 000,00... 5,00
 - b)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$ 50 000,00. 8,00
 - c)- de mais de Cr\$ 50 000,00..... 10,00
- Nº 121 - Certidão:
- I - de desentranhamento de papéis, passada nos
autos, compreendida a nota lançada nos mes-
mos papéis, de cada uma..... 3,00
 - II - narrativa, ou em relatório, a requerimento,
da parte, de fato conhecido em razão do ofí-
cio, se constante de livros, autos ou pa-
péis existentes em cartório, além da rasa ,
de cada item..... 3,00
 - III- de teor, além da rasa..... 2,00
 - IV - em folha corrida, nada percebendo a título-
de busca..... 10,00
 - V - nos autos, de estar findo qualquer prazo, ou
outra qualquer, não expressamente menciona-
da, quando determinada em lei..... 2,00
 - VI - de ciência de sentença ou acórdão,,,,..... 2,00
- Nº 122 - Consêrto ou conferência de traslado:
a quarta parte da rasa a que fez jus o ser-
ventuário que escreveu o documento.
- Nº 123 - Decretação (processo) de falência ou deferi-
mento de concordata preventiva, compreendi-
dos todos os atos desde a entrada de peti-
ção em cartório até a publicação da decisão:
- I - sendo o passivo declarado até Cr\$ 120,00
100 000,00.....
 - II - de mais de Cr\$ 100 000,00..... 250,00
e, mais de Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1 000,00 até o
maximo de Cr\$ 400,00: Se do processo não
constar, desde logo, o valor de todo o pas-
sivo, cobrar-se-a a taxa correspondente ao
valor conhecido, e a diferença, quando divi-
da, logo que conste dos autos o valor glo-
bal. Além das custas, o escrivão cobrará as
despesas de publicação dos editais ou avi-
sos.

- Nº 124 - Diligência, para ato praticado fora do cartório, excetuados os de audiência, ou praça a porta do auditorio, citação, intimação, ou notificação e os mais a que são obrigados de ofício:
- I - em zona próxima até seis quilômetros:
 - a)- nas causas de valor até Cr\$ 5 000,00.....Cr\$ 15,00
 - b)- de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$ 10 000,00. 20,00
 - c)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$ 20 000,00 30,00
 - d)- de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 50 000,00 50,00
 - e)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$100 000,00 80,00
 - f)- de mais de Cr\$100 000,00 até Cr\$500 000,00 120,00
 - g)- de mais de Cr\$ 500 000,00..... 150,00
 - II - em zona distante - mais de seis quilômetros - mais metade das custas deste numero, item I.
 - III - não sendo concluída a diligência no mesmo dia, mais a metade das custas acima, uma só vez, qualquer que seja o numero de dias acrescidos.
- Nº 125 - Edital, inclusive o traslado, além da rasa correspondente ao numero de vias que devem ser expedidas..... 10,00
A rasa sera cobrada por um terço, em relação as vias do edital excedente de uma.
- Nº 126 - Escrita, feita nos livros ou em avulso, as custas do nº 74.
- Nº 127 - Guia para pagamento de imposto, depósito ou fiança..... 10,00
- I - se contiver transcrição de cálculo ou quaisquer declarações necessarias..... 12,00
 - II - pelas duplicatas ou triplicatas, 1/3 das custas acima.
- Nº 128 - Habilitação de crédito, em falência ou concordata, a qualquer que seja o valor, salvo havendo diligência..... 10,00
- Nº 129 - Impugnação de crédito, incluídas todas as custas, salvo as diligência, quando houver, e ate final julgamento:
- a)- dos créditos até Cr\$ 10 000,00..... 10,00
 - b)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$20 000,00. 15,00
 - c)- de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$50 000,00. 20,00
 - d)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$100 000,00 30,00
 - e)- de mais de Cr\$ 100 000,00 ate Cr\$..... 40,00
 - 500 000,00..... 40,00
 - f)- de mais de Cr\$ 500 000,00..... 50,00
- Nº 130 - Informação a requerimento da parte..... 5,00
Nada, porem, receberão das informações de terminadas pelos juizes e das que prestar em razão do ofício.

Nº 131	- Inquirição, de cada depoimento, de testemunha ou de parte, incluída a assentada, <u>con</u> tradita, reinquirição e contestação, além da rasa.....	Cr\$ 10,00
Nº 132	- Intimação:	
	I - em audiência ou em cartório.....	5,00
	II - sendo fora do cartório.....	10,00
Nº 133	- Leitura do processo nos tribunais ou <u>juí</u> zos singulares, excluídos os processos de falência ou concordata.....	20,00
Nº 134	- Mandato.....	10,00
Nº 135	- Ofício, em geral, inclusive registro, e <u>ex</u> cluídos os que forem ordenados pelo <u>juiz</u> para seu esclarecimento, além da rasa.....	5,00
Nº 136	- Precatória ou rogatória além da rasa.....	15,00
Nº 137	- Procuração ou substabelecimento apud acta, as do nº 67.	
Nº 138	- Provisão, além da rasa.....	10,00
Nº 139	- Quitação, renúncia ou remissão de dívida, <u>a</u> lém da rasa.....	10,00
Nº 140	- Registro:	
	I - de testamento, partilha ou sentença, além da rasa.....	5,00
	II - de feito, no livro Tombo:	
	a) - de valor até Cr\$ 10 000,00.....	5,00
	b) - de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$ 50 000,00	8,00
	c) - de mais de Cr\$ 50 000,00.....	10,00
Nº 141	- Termo:	
	I - de afirmação ou compromisso.....	5,00
	II - de tutela ou curatela e de entrega de bens a tutores ou curadores.....	10,00
	III - termo ou nota de <u>data</u> , vista, juntada, <u>con</u> clusão, publicação, remessa, recebimento, <u>a</u> penção, etc.:	
	a) - nas causas de valor até Cr\$ 10 000,00.....	1,00
	b) - de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$ 20 000,00.	1,20
	c) - de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 50 000,00.....	1,50
	d) - de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$ 100 000,00.....	2,00
	e) - de mais de Cr\$ 100 000,00 até Cr\$ 500 000,00.....	2,50
	f) - de mais de Cr\$ 500 000,00.....	3,00
	IV - todos os demais que forem assinados pelas partes, e não se achem especificados neste numero:	
	a) - nas causas de valor até Cr\$ 10 000,00....	2,00

b) - de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$	Cr\$ 3,00
20 000,00.....	
c) - de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$.....	4,00
50 000,00.....	
d) - de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$.....	5,00
100 000,00.....	
e) - de mais de Cr\$ 100 000,00 até Cr\$.....	6,00
500 000,00.....	
f) - de mais de Cr\$ 500 000,00:.....	8,00
V - de transação, fiança, cessão ou subrogação:	
Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1 000,00 ou fração até o máximo de Cr\$ 80,00, sendo o mínimo de Cr\$ 10,00.	

Observações:

- 1ª - Nos inventários, arrolamentos, nas sobrepartilhas, extinções de usufruto, de fideicomisso, nas subrogações e nas precatorias, até o valor do monte de Cr\$ 30 000,00, os escrivães receberão - as custas pelos atos praticados, e desse valor em diante, em lugar das custas, desta seção, os escrivães perceberão - percentagens calculadas sobre o Monte Mor, na seguinte proporção, salvo quanto as arrecadações de bens de ausentes - quanto têm 2% (dois por cento) sobre os bens arrecadados:

a) - de Cr\$ 30 000,00 até Cr\$ 100 000,00 (um e meio por cento).....	1 1/2%
b) - de Cr\$ 100 000,00, sobre o que exceder, até Cr\$ 200 000,00 (um por cento)	1%
c) - de Cr\$ 200 000,00 sobre o que exceder, até Cr\$ 500 000,00 (meio por cento).....	1/2%
d) - de Cr\$ 500 000,00 sobre o que exceder, até Cr\$ 2 000 000,00 (um quarto por cento).....	1/4%
e) - nada mais perceberão os escrivães sobre o que exceder de Cr\$ 2 000 000,00, até o julgamento final.	
- 2ª - Nos arrolamentos as custas e percentagens, serão pagas pela metade. Nos inventários cujos bens sejam insuficientes para a solução do passivo, serão devidas pela metade as percentagens da tabela supra, calculadas sobre o Monte Mor.
- 3ª - Nos inventários negativos serão devidas as custas fixas de Cr\$ 50,00 por todo o processado, compreendida a certidão da sentença de julgamento.
- 4ª - Nos autos processados a requerimento de terceiros, em apenso, ou por dependência de inventários, serão devidas as custas, por conta dos requerentes.
- 5ª - Pelos títulos de propriedade, precatorias, rogatorias, certidões, mandatos, alvaras e officios, extraídos dos autos referidos na observação 1ª, bem como pelos registros especiais determinados em

lei ou provimento, serão devidas as custas desta seção.

- 6a- As percentagens serão pagas metade por ocasião do julgamento do calculo e o restante na homologação da partilha, e são devidas nos processos cuja conta ainda não haja sido feita, incorrendo o escrivão, na pena de suspensão se negligenciar a pratica de atos ja pagos.
- 7a- Nas partilhas consequentes de desquites, se ra devida a metade da percentagem.

SEÇÃO VIII

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das causas civeis

O preparo das causas civeis que subirem a conclusão do Tribunal, se regulara pelo que vai estabelecido:

- Nº 142

- Do preparo das apelações civeis e mandatos de segurança:

Até Cr\$ 2 000,00.....

de mais de Cr\$ 2 000,00 a Cr\$ 10 000,00...

de mais de Cr\$ 10 000,00 a Cr\$ 50 000,00..

de mais de Cr\$ 50 000,00 a Cr\$ 100 000,00.

de mais de Cr\$ 100 000,00.....

Cr\$

20,00

30,00

40,00

60,00

80,00
- Nº 143

- Dos embargos e ação rescisória, agravos, metade do que ficou estabelecido para as apelações civeis e mandatos de segurança.

DO PRESIDENTE:

- Nº 144

- De cada distribuição.....

3,00
- Nº 145

- Da assinatura de provisão renovada dos provisionados ou solicitadores.....

10,00
- Nº 146

- Da assinatura de carta de sentença.....

5,00
- Nº 147

- Das ordens que expedir a requerimento da parte.....

10,00

DOS RELATORES:

- Nº 148

- Do relatório em geral.....

15,00
- Nº 149

- Da assinatura de ordem citatória.....

10,00
- Nº 150

- Da assinatura de carta de sentença, o que for estabelecido para o Presidente.
- Nº 151

- Da assinatura de termo de compromisso lavrado nos autos, inquirição de testemunhas e os demais atos, os que forem estabelecidos para os Juizes de 1ª instancia.

DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Além dos atos praticados pelos Promotores de Justiça, cobrar-se-ão mais:

- | | | |
|--------|--|------------|
| Nº 152 | - Pelo parecer em apelações cíveis, ações rescisórias, embargos, agravos, cartas testemunháveis e demais incidentes..... | Cr\$ 25,00 |
|--------|--|------------|

MATÉRIA CRIMINAL

- | | | |
|--------|---|-------|
| Nº 153 | - Do preparo para julgamento em qualquer recurso-crime..... | 15,00 |
| Nº 154 | - Do habeas-corpus e carta testemunhável..... | 10,00 |

DO PRESIDENTE:

- | | | |
|--------|-----------------------------|------|
| Nº 155 | - De cada distribuição..... | 2,00 |
|--------|-----------------------------|------|

DOS RELATORES:

- | | | |
|--------|---------------------|------|
| Nº 156 | - Do relatório..... | 5,00 |
|--------|---------------------|------|

Observação:

Nos demais atos cobrar-se-ão o que fôr marca do para os Juizes de 1ª instância.

DO PROCURADOR GERAL:

- | | | |
|--------|--|-------|
| Nº 157 | - Pelo parecer nos autos de recursos, apelações..... | 15,00 |
|--------|--|-------|

Observação:

Nos demais atos, o que fôr fixado para Promotores.

DO SECRETÁRIO:

- | | | |
|--------|---|-------|
| Nº 158 | - Da apresentação, contas de preparo, de cada feito..... | 10,00 |
| Nº 159 | - Da lavratura de provisão renovada aos provisionados ou solicitadores..... | 15,00 |
| Nº 160 | - Dos registros de provisão ou carta de solicitador..... | 15,00 |
| Nº 161 | - Do registro de carta de bacharel em direito. | 20,00 |
| Nº 162 | - Da lavratura de carta de sentença, além da rasa..... | 20,00 |

Observação:

Nos demais atos ou termos, cobrar-se-ão o que fôr estabelecido para os escrivães da 1ª instância.

DOS ESCRIVÃES:

- | | | |
|--------|---|------|
| Nº 163 | - Da rubrica lançada em folhas de autos, apensos, revistos..... | 0,30 |
| Nº 164 | - Da revisão, metade do total das rubricas. | |
| Nº 165 | - Do registro do acórdão, relatório e sentença cobrar-se-ão por rasa marcada para cada uma. | |

Nº 166 - Da lavratura de carta de sentença..... Cr\$ 20,00

Observação:

Os demais atos e termos, cobrar-se-ão pelo que for marcado para os escrivães de 1ª instância.

DO PORTEIRO:

Nº 167 - Por pregão em audiência, por pessoa apregoa-
da..... 3,00

Nº 168 - Da afixação de edital..... 5,00

DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Nº 169 - Cobrar-se-á pelo que for marcada para os Ofi-
ciais de Justiça de 1ª instância.

Observação:

As custas relativas a atos do Tribunal, do Presidente, relator e Procurador Geral, serão pagos em selo.

SEÇÃO IX

ATOS DOS AVALIADORES

Nº 170 - Avaliação:

- I - de casa, qualquer que seja a sua natureza, ou o seu destino, compreendendo quintal, chacara, muros, cercas e todas suas dependências, acessões e benfeitorias, e bem assim de apartamento em geral: Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1 000,00- ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de..... 150,00
- II - de benfeitorias e acessões de Cr\$ 10,00 a... 40,00
- III - de embarcações, de cada uma:
 - a)- sendo miudas de Cr\$ 10,00 a..... 40,00
 - b)- de navegação até mil toneladas, de Cr\$ 50,00 a..... 100,00
 - c)- de mais de mil toneladas, mais Cr\$ 20,00 por tonelada até o máximo de..... 500,00
- IV)- de carris urbanos, compreendendo todo o material fixo e rodante, de Cr\$ 50,00 a..... 500,00
- V - de fábrica ou oficina com seus motores, maquinismos, transmissões, mancaes, aparelhos, utensílios, pertencas e etc., de Cr\$ 100,00-a..... 400,00
- VI - de fazenda ou de sítio, de cultura, compreendendo terras, casas, moveis, semoventes, - plantações, maquinismos e outras benfeitorias Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1 000,00, sendo o mínimo de Cr\$ 50,00 e o máximo de..... 200,00
- VII - de negócio de gêneros, a varejo ou por atacado de Cr\$ 50,00 a..... 600,00

VIII - de móveis, fóra dos casos previstos acima, Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1 000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 20,00 e o máximo de.....	Cr\$ 50,00
IX - de ouro, prata, jóias e pedras preciosas, alfaías e objetos de arte Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1 000,00 sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de.....	150,00
X - de pedreiras, caieiras e quaisquer minas, de Cr\$ 20,00 a.....	140,00
XI - de rendas ou de valor de contrato, em geral, de Cr\$ 20,00 até o máximo de.....	50,00
XII - de semoventes, fóra dos casos previstos, Cr\$ 1,00 por cabeça, sendo aves, as custas fixas de.....	10,00
XIII - de terreno urbano, em geral, fóra dos casos previstos acima, de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1 000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de.....	170,00
XIV - de veículos de tração animal, fóra dos casos previstos acima, cada um Cr\$ 3,00 a...	10,00
XV - de automóveis e de outros veículos de tração elétrica e a vapor, Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1 000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de.....	70,00
XVI - de aeronaves, cada uma de Cr\$ 40,00 a.....	130,00
XVII - de biblioteca e museu com todas as instalações, de Cr\$ 40,00 a.....	350,00
XVIII - de laboratório, gabinete cirúrgico, dentário, radiológico, fotografico e outros congêneres, com todas as suas instalações, de Cr\$ 20,00 a.....	100,00
XIX - de máquina em geral, não compreendida expressamente em números anteriores, Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1 000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de.....	100,00

SEÇÃO X

ATOS DOS ARBITRADORES E PERITOS

Nº 171 - Arbitramento:

I - de fiança criminal, de multa e da liquidação de objeto sobre o qual se tiver de determinar qualquer multa.....	10,00
II - de valor a causas de qualquer natureza....	15,00
III - de honorários médicos, de advogados e de outras profissões liberais, salários por serviços de outra natureza, de Cr\$ 50,00 a	150,00

IV	- de frutos, interesses, perdas e danos, alimentos ou qualquer outro não especificado, de Cr\$ 60,00 a.....	Cr\$ 150,00
Nº 172	- Assistência dos arbitradores, nas demarcações e divisões de terras, incluídas as informações que prestarem de Cr\$ 30,00 a.....	400,00
Nº 173	- Corpo de delito, quando não depender de exame medico.....	250,00
Nº 174	- Exame médico, compreendidos os corpos de delito:	
	I - no cadáver:	
	a)- inspeção externa de Cr\$ 20,00 a.....	100,00
	b)- autópsia simples, de Cr\$ 50,00 a.....	150,00
	c)- autópsia, precedida de exumação, Cr\$ 100,00 a	200,00
	II - no indivíduo vivo:	
	a)- de sanidade física, de Cr\$ 20,00 a.....	100,00
	b)- de lesões corporais, violência carnal, parto, prenhez, aborto, idade, de Cr\$ 20,00 a.....	100,00
	c)- de molestia mental, ou toxocomania de Cr\$.... 50,00 a.....	300,00
III	- físico, químico ou em geral de laboratório, compreendidos os bromatológicos, de Cr\$ 50,00 a	400,00
IV	- toxicológico:	
	a)- para pesquisa de tóxico determinado, de Cr\$... 50,00 a.....	150,00
	b)- sendo de vísceras, de Cr\$ 100,00 a.....	500,00
	c)- para pesquisa de toxico indeterminado, de Cr\$ 200,00 a.....	800,00
V	- exame radioscópico, de Cr\$ 20,00 a.....	50,00
VI	- exame radiológico, de Cr\$ 30,00 a.....	100,00
Observação:		
Nos processos de acidente de trabalho, o mínimo e o máximo são reduzidos a metade.		
Nº 175	- Exame de livros ou papeis comerciais:	
	I - para verificação de balanço, de Cr\$ 50,00 a..	400,00
	II - para verificação de conta, de Cr\$ 50,00 a....	100,00
III	- para verificação de escrituração mercantil para qualquer fim, de Cr\$ 50,00 a.....	300,00
IV	- para levantamento de balanço, de Cr\$ 50,00 a.	500,00
V	- para levantamento de escrita, por mês de escrita, de Cr\$ 50,00 a.....	300,00
VI	- para inventário comercial (Ativo e Passivo) - de Cr\$ 50,00 a.....	500,00
VII	- para levantamento de balancete, de Cr\$ 20,00 a	200,00

Nº 176	- Exames em documentos, livros ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer <u>ou</u> tro fato:	
a)-	nas causas de valor declarado na petição <u>i</u> nicial no termo de declaração de bens, <u>ou</u> em peça dos autos que expresse esse valor , ate Cr\$ 10 000,00.....	Cr\$ 100,00
b)-	nos de mais de Cr\$ 10 000,00 ate Cr\$..... 20 000,00.....	200,00
c)-	nos de mais de Cr\$ 20 000,00 ate Cr\$..... 50 000,00.....	300,00
d)-	nos de mais de Cr\$ 50 000,00 ate Cr\$..... 100 000,00.....	500,00
e)-	nos de mais de Cr\$ 100 000,00 ate Cr\$..... 500 000,00.....	1 000,00
	Qualquer outro não especificado nas tabelas acima de Cr\$ 50,00 a.....	100,00
Nº 177	- Vistoria, com ou sem arbitramento, de Cr\$ 300,00 a.....	700,00

Observação:

Nos exames e vistorias (nºs 166 e 168) de maior complexidade ou que exijam verifica - ções demoradas, sera permitido aos peritos- estimar o valor do arbitramento e contratar os seus serviços por êsse valor, com a apro vação do juiz, ouvidos os interessados, in clusive o órgão do Ministério Publico, nas causas em que intervier.

SEÇÃO XI

ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

Nº 178	- Exame para verificação da exatidão de tra duções: Se o exame durar mais de uma audiência, o juiz no fim do exame, marcará uma diária de Cr\$ 20,00 cujo total não podera exceder de.	100,00
Nº 179	- Intervenção em depoimento, interrogatório , ou outro ato judicial, de cada ato..... Pela reinquirição, mais.....	30,00 15,00
Nº 180	- Tradução de documentos: I - por página, com 25 linhas de 50 letras cada uma, datilografada..... II - por página, com 25 linhas de 25 letras cada uma, manuscrita..... III - por página, com 25 linhas de menor número - de letras, cada uma, metade das custas res pectivas. IV - pelas segundas ou mais vias de traduções, de vidamente autenticadas e assinadas, cobrar-se-a, cada via, metade das taxas deste nú mero.	25,00 15,00

SEÇÃO XII

DISTRIBUIDORES

Nº 181	- Busca nos livros findos e papeis arquivados	Cr\$ 6,00
Nº 182	- Certidão, as do nº 61.	
Nº 183	- Distribuição:	
I	- de qualquer petição para ingresso em juízo.	5,00
II	- de escritura.....	6,00
III	- averbação, cancelamento, baixa ou retificação, quando não decorrer de erro ou equívoco do cartório.....	3,00

Observações:

- 1ª - Pelas informações que prestarem os distribuidores terão direito as custas pelas certidões que passarem, de acordo com esse Regulamento, e que serão pagas antes do julgamento do calculo do respectivo inventario, certificando o escrivão, ao serem conclusos os atos desse pagamento.
- 2ª - As petições distribuidas, mas não registradas por falta de preparo dentro do prazo de quinze dias da distribuição,deverão ser devolvidas ao Juiz para efeito de cancelamento e compensação.

SEÇÃO XIII

ATOS DOS PARTIDORES

Nº 184	- Partilha, esboço e sobre-partilha, Cr\$ 2,50 por Cr\$ 1 000,00 ou fração, ate o maximo de	100,00
Nº 185	- Rateio: pelo que houver, as mesmas custas do nº 185 não podendo exceder de.....	60,00

Observações:

As taxas acima, devidas ao partidor, serão calculadas, sobre o valor de acervo, ainda que neste se envolva sucessão dos dois cônjuges ou de herdeiros falecidos no curso do inventario.

SEÇÃO XIV

ATOS DOS CONTADORES

Nº 186	- Cálculo:	
a)-	de valor até Cr\$ 10 000,00.....	20,00
b)-	daí por diante 3,00 por Cr\$ 1 000,00,não excedendo a.....	100,00
c)-	de fiança as custas.....	10,00
Nº 187	- Conta:	
I	- de capital líquido:	
a)-	até Cr\$ 20 000,00.....	8,00
b)-	de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 100 000,00	10,00
c)-	de mais de Cr\$ 100 000,00.....	15,00

II - não sendo líquido:	
a)- até Cr\$ 20 000,00.....	Cr\$ 10,00
b)- de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 100 000,00...	15,00
c)- de mais de Cr\$ 100 000,00.....	20,00
III - de redução de papéis de crédito ou títulos da dívida pública a moeda corrente ou vice-versa, além dos do item I e sobre o valor dos papéis ou títulos convertidos:	
a)- até Cr\$ 2 000,00.....	2,00
b)- de mais de Cr\$ 2 000,00 até Cr\$ 10 000,00....	3,00
c)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$ 50 000,00...	5,00
d)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$ 100 000,00..	8,00
e)- de mais de Cr\$ 100 000,00.....	12,00
IV - se a conta envolver redução de moeda estrangeira, a nacional, ou vice-versa, nas causas de valor:	
a)- até Cr\$ 2 000,00.....	3,00
b)- de mais de Cr\$ 2 000,00 até Cr\$ 10 000,00....	6,00
c)- de mais de Cr\$ 10 000,00 até Cr\$ 50 000,00...	10,00
d)- de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$ 100 000,00..	15,00
e)- de mais de Cr\$ 100 000,00.....	20,00
V - de custas finais, ou de preparo para julgamento, incluindo o rateio, em quaisquer feitos:	
a)- de valor de Cr\$ 10 000,00.....	6,00
b)- de mais de Cr\$ 10 000,00.....	15,00
Nº 188 - Glosa de parcelas nas contas, qualquer que se ja o numero.....	5,00

Observações:

A glosa será paga por quem tiver recebido os salários indevidos, ou pela parte, ou funcionário, que houver dado causa ao erro.

SEÇÃO XV

ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Nº 189 - Certidão de afixação de edital ou qualquer outra que passar em razão do seu ofício.....	5,00
Nº 190 - Diligência, inclusive nas vistorias, com ou sem arbitramento:	
I - em zona próxima - dentro de seis quilômetros.	20,00
II - em zona distante, além de seis quilômetros, contar-se-ão em dobro as custas do item I.	
Nº 191 - Percentagem nas arrematações, na praça ou leilão depois desta, realizados pelos porteiros, nos casos previstos em lei, por (2%) até o valor de Cr\$ 20 000,00; um por cento (1%) de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 200 000,00; por cento (1/2%) de Cr\$ 200 000,00 a Cr\$ 500 000,00, por cento (1/4%) de Cr\$ 500 000,00 até Cr\$,....., 2 000 000,00, nada mais percebendo, além deste limite.	
Nº 192 - Fregões nas audiências, até o máximo de cinco,	

por nome que apregoar.....

Cr\$ 2,00

Observação:

Pelos atos não especificados nesta seção, em -

que intervierem ou praticarem, os porteiros dos

auditorios terão os mesmos salários taxados pa

ra os oficiais de justiça.

SEÇÃO XVI

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Nº 193 -Ayto de penhora, sêquestro, arresto, despejo, de

posito, arrolamento, levantamento, prisão, paga

mento, busca e apreensão e outros não especifi

cados, inclusive contra-fé e condução, para ca

da oficial, alem das citações que sejam indis

pensaveis para o cumprimento das diligências:

I -em zona próxima - seis quilômetros:

a)-nas causas de valor até Cr\$ 5 000,00.....	15,00
b)- de mais de Cr\$ 5 000,00 até Cr\$ 20 000,00.....	18,00
c)- nas de mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 50 000,00	20,00
d)- nas de mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$100 000,00	30,00
e)- nas de mais de Cr\$ 100 000,00 até Cr\$.....	40,00
500 000,00.....	50,00
f)- de mais de Cr\$ 500 000,00.....	

II -sendo em zona distante- mais de seis quilôme

tros - o dobro das taxas acima.

Nº 194 -Certidão, de não ter sido encontrada a pessoa a

citar ou intimar:

I -seja qual fôr o valor da causa (dentro de seis

quilômetros).....

20,00

II -em zona distante (mais de seis quilômetros) in

clusive condução.....

40,00

Nº 195 -Citação ou intimação, inclusive contra-fé qual

quer que seja o numero de vezes que tenha sido

procurada a pessoa a citar ou intimar.....

30,00

Nº 196 - Nas ações para cobrança da dívida ativa da Uni

ão, Estado e Município, as custas dos oficiais

de justiça serão computadas na forma seguinte:

I -citação ou intimação, incluída a contra-fé, qual

quer que seja o numero de vezes que tenha sido

procurada a pessoa a citar ou intimar, dentro -

da cidade, seja qual fôr o valor da causa.....

20,00

II -em zona distante de seis quilômetros do Juizo ,

qualquer que seja o numero de vezes que tenha

sido procurada a pessoa a citar ou intimar, seja

qual o valor da causa.....

30,00

III -intimação do executado para ciência da penhora,

embargo, sequestro, deposito, levantamento, ou

qualquer outro não especificado dentro da cida

de, qualquer que seja o numero de vezes que te

nha sido procurada a pessoa a intimar, seja

qual fôr o valor da causa.....

20,00

IV -a mesma diligência praticada fóra da cidade se

ja qual fôr o valor da causa.....

40,00

- V - auto de penhora, embargo, sequestro, depósito, levantamento, arrombamento, e outros não especificados além do que for devido pelas citações, dentro da zona da cidade, para cada um dos oficiais de justiça, seja qual for o valor da causa.....Cr\$ 40,00
- VI - fora da cidade, para cada um dos oficiais de justiça, seja qual for o valor da causa 60,00
- VII - sendo lavrados mais de um ato, posteriormente ao primeiro, resultado deste, como o depósito, depois do arrombamento ou penhora, seja qual for o valor da causa, para cada um dos oficiais de justiça..... 15,00
- Nº 197 - Diligência:
- a)- dentro da cidade..... 15,00
- b)- fora da cidade Cr\$ 20,00 por legua, no máximo de..... 700,00
- Nº 198 - Quando a diligência for efetivada em lugar de difícil acesso, devido a falta de transportes e vias de comunicação rápidas, o Oficial de Justiça terá direito ao acréscimo de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por legua efetivamente percorrida.
- A contagem das leguas, para o efeito acima indicado, obedecerá a estimativa local e - no computo do percurso realizado será apreciada apenas a distância até o lugar da diligência, não se incluindo a viagem de regresso.

Observações:

- 1ª- Será contada condução, quando a diligência for efetuada na zona rural;
- 2ª- A despesa de remoção de bens do executado, para o depósito público, quando feita pelo oficial de Justiça, será computada na conta de custas.
- 3ª- Todos os autos lavrados em consequência de diligências procedidas para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública serão obrigatoriamente assinados por 2 oficiais de Justiça.
- 4ª- As citações ou intimações feitas no mesmo local e a mesma hora, a marido e mulher e a menores e aos seus pais ou tutores, quando por estes representados, ou assistidos - serão contados como uma só pessoa.
- 5ª- Os oficiais de justiça quando servirem de porteiro de auditorios, terão direito as custas da seção respectiva.
- 6ª- Quando acompanharem o juiz, em diligência, terão os oficiais as custas do nº 191 até o máximo, porém de Cr\$ 60,00
- 7ª - As citações ou intimações feitas no ato das diligências, serão pagas de acordo com